

# ACORDOS SOBRE A SENTENÇA E A AMPLIAÇÃO DA JUSTIÇA PENAL DE CONSENSO EM PORTUGAL

## AGREEMENTS ON THE SENTENCE AND THE EXTENSION OF CRIMINAL JUSTICE IN PORTUGAL

Vinícius Wildner Zambiasi\*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Consenso em processo penal: a ineficácia da legalidade processual e o surgimento da oportunidade. 2 A consensualização nos modelos europeu continental e anglo-saxão. 2.1 O modelo alemão. 2.2 O modelo anglo-saxão. 3 Acordos sobre a sentença: a proposta de Figueiredo Dias. 4 Aplicação dos acordos sobre a sentença em Portugal. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo estudar o instituto denominado “acordos sobre a sentença”, proposta trazida para Portugal por Figueiredo Dias, e que visa apresentar um novo mecanismo de diversão e consenso no processo penal português, com o propósito de maximizar a celeridade e eficiência processual através da maior participação dos sujeitos processuais e da valorização da confissão do arguido, inclusive quanto aos crimes mais graves, como medida alternativa na busca por soluções ao enfrentamento da crise na Justiça Penal de Portugal. Ainda, será analisada a decisão emitida pelo STJ, a fim de verificar por quais motivos tal prática não foi aceita no cotidiano forense português.

**Palavras-chave:** Acordos sobre a sentença. Consenso. Portugal. Processo Penal.

**ABSTRACT:** *The purpose of this article is to study the institute called “agreement on the sentence”, proposal elaborated by Figueiredo Dias, aimed at presenting a new mechanism for consensualisation of criminal proceedings in Portugal, with the purpose of maximizing speed and procedural efficiency through the greater participation of the procedural subjects and the appreciation of the defendant's confession, including the most serious crimes, as an alternative measure in the search for solutions to face the crisis in the criminal justice of Portugal. Also, the decision issued by STJ will be analyzed, in order to verify for what reasons this practice was not accepted in the Portuguese daily forensic.*

**Keywords:** *Agreement on the sentence. Consensus. Portugal. Criminal proceedings.*

## INTRODUÇÃO

Os “acordos sobre a sentença” consistem em uma proposta trazida para Portugal por Figueiredo Dias, inspirada na prática alemã dos “acordos informais”, como forma de driblar a crise enfrentada na justiça penal portuguesa, apresentando uma maneira mais célere e eficaz de resolução do conflito, a partir da valorização da participação dos sujeitos processuais e da confissão do arguido.

O presente estudo é desenvolvido com o objetivo de auxiliar na compreensão da proposta supracitada, apontando suas características

---

\* Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Mestrando em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra.

e eventuais conflitos de finalidades do processo penal que surgem com a sua aplicabilidade. Para tanto, imperioso traçar um breve paralelo entre a justiça negociada do modelo anglo-saxão e o modelo europeu continental, indicando ao final a posição adotada pela doutrina e pelos principais órgãos jurisprudenciais portugueses em relação à prática, dando especial atenção à decisão tomada pelo STJ ainda no ano de 2013, que a partir de três argumentos basilares, refutou a hipótese de aplicação deste mecanismo em solo português.

## **1 CONSENSO EM PROCESSO PENAL: A INEFICÁCIA DA LEGALIDADE PROCESSUAL E O SURGIMENTO DA OPORTUNIDADE**

O Ministério Público, órgão acusador em sede processual penal, é o responsável por representar o Estado e defender os interesses dispostos em lei, devendo exercer a ação penal orientado pelo princípio da legalidade e em defesa à legalidade democrática, de acordo com o artigo 219.º, n.º 1, da CRP<sup>1</sup>.

Com isso, compreende-se que o direito processual penal europeu continental, ora vigente em Portugal, é pautado pelo princípio da legalidade, resultando na imposição do dever compulsório de atividade ao Ministério Público, a fim de evitar arbitrariedades e imparcialidades na promoção do processo penal, bem como garantir a igualdade na administração da justiça<sup>2</sup>. Como consequência, via de regra, não é possível orientar a ação penal por preceitos discricionários e de oportunidade.

Maria João Antunes ensina que o supracitado princípio da legalidade direciona a obrigação do Ministério Público em “promover o processo sempre que adquirir a notícia do crime e a deduzir acusação sempre que recolher indícios suficientes da prática do crime e de quem foi o seu agente” (ANTUNES, 2016, p. 65). Contudo, atente-se que esta disposição

---

<sup>1</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, de 2 de abril de 1976. Artigo 219, n.º 1 “Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática”. Disponível em: <<<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html#art219>>>. Acesso em 20.01.2017.

<sup>2</sup> Idem. Artigo 13.º.

não se confunde com o princípio da legalidade do processo<sup>3</sup>, o qual versa sobre a necessidade de que quaisquer penas e medidas de segurança que eventualmente forem aplicadas, estejam em conformidade com o CPP.

Ainda, importante destacar que este poder-dever inerente ao Ministério Público, balizador da sua atuação na promoção do processo penal, também não se confunde com a possibilidade de que após encerrada a instrução probatória, possa pugnar pela absolvição do arguido quando verificar que o conjunto probatório é insuficiente para embasar o juízo de condenação.

Tecidas as prévias delimitações, ressalta-se que diante da lentidão do sistema judiciário português e do rompimento com a perspectiva de se alcançar uma “justiça absoluta”, a partir do Código Processual Penal de 1987, o princípio da oportunidade ganhou espaço no ordenamento jurídico português, por meio de medidas de consenso em processo penal que apresentam soluções alternativas à resolução dos crimes levados ao sistema penal, em especial os de pequena e média lesividade (SANTOS, 2015, p. 151-152).

Neste sentido, é possível concluir que o princípio da oportunidade, ao passo que enfraquece o princípio da legalidade, representa um significativo ganho de celeridade na tramitação dos processos judiciais, com o conseqüente desafogo do Poder Judiciário. Dito de outra forma: embora o princípio da legalidade ainda seja a regra geral do processo penal português, este vem sendo gradativamente mitigado pela adoção de soluções de consenso embasadas no princípio da oportunidade, as quais simbolizam uma medida de política criminal que abreviam a duração do processo penal, bem como garantem que a paz social seja restabelecida de modo mais célere e eficaz.

Além de ser uma prática onde o consenso se sobressai muito mais do que a oportunidade propriamente dita (SANTOS, 2015, p. 149-150), os acordos sobre a sentença representam um mecanismo relativamente revolucionário ao processo penal português. Isto porque além de suas intrínsecas características de valorização do diálogo entre os sujeitos processuais, da celeridade ao trâmite processual e da preservação da efetividade do provimento jurisdicional, o modelo em questão, ao contrário

---

<sup>3</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, de 17 de fevereiro de 1987. Artigo 2º “A aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste Código”. Disponível em: <<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=#artigo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=199&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo)>>. Acesso em 20.01.2017.

dos demais procedimentos de diversão processual existentes, não tem como objetivo final evitar a aplicação de uma pena de prisão.

Tecidas as primeiras diretrizes da proposta, na sequência iremos realizar um melhor enquadramento dos acordos sobre a sentença dentro do modelo europeu continental de administração de justiça penal.

## **2 A CONSENSUALIZAÇÃO NOS MODELOS EUROPEU CONTINENTAL E ANGLO-SAXÃO**

Embasado nos princípios da tutela judicial efetiva, celeridade e lealdade processual, os acordos sobre a sentença representam um mecanismo de diversão processual apresentado por Figueiredo Dias através da obra “Acordos sobre a sentença em processo penal – o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio?””, publicada no ano de 2011, que visa, nas palavras do próprio autor, “fomentar o desenvolvimento do processo, simplificando consensualmente o alcance da verdade e a realização da justiça” (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 50).

A proposta apresenta um método inovador ao sistema processual penal português, uma vez que visa alargar as hipóteses de consensualização e abreviação do tempo de duração do processo, a partir da aproximação dos sujeitos processuais, valorizando sua participação e diálogo, de modo que juntos possam alcançar uma resolução mais célere e eficaz à situação problemática submetida à Justiça Penal.

Os mecanismos de abreviação do processo penal representam ferramentas alternativas bastante difundidas em diversos ordenamentos jurídicos, e que em Portugal, especialmente a partir do CPP de 1987, passaram a ganhar cada vez mais espaço<sup>4</sup> (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 21), de modo que refletem a preferência do legislador em apresentar métodos não punitivos (ou privativos da liberdade) na administração da justiça penal de crimes de pequena ou média lesividade, como tentativa de ultrapassar a crise enfrentada no sistema judiciário.

Primeiramente, insta salientar que a supracitada crise assola diversos outros países do globo, pois está intimamente ligada à hipertrofia do sistema penal, decorrente do Estado Social. Neste sentido, pode-se verificar dois pontos basilares do problema: a inflação legislativa do

---

<sup>4</sup> A título de curiosidade, os principais mecanismos de diversão processual existentes em Portugal são o arquivamento em caso de dispensa de pena (art. 280.º, CPP), a suspensão provisória do processo (art. 281.º, CPP), os processos sumário e sumaríssimo (art. 381.º e ss. e art. 392 e ss., CPP) e a mediação penal (Lei n.º 21/2007).

direito penal material e o “congestionamento processual”, traduzido na morosidade do sistema e na conseqüente resposta deficitária emanada. Como conseqüências disso, observa-se respectivamente a superlotação carcerária<sup>5</sup> e o enfraquecimento das funções preventivas da pena, resultado do alargado prazo existente entre crime e sanção (FERNANDES, 2001, p. 96).

Diante do contexto exposto, encontraram-se duas soluções distintas: uma de ordem material, e de natureza processual. Primeiramente, entende-se que deve haver a descriminalização das condutas menos graves, garantindo a intervenção mínima e em *ultima ratio* do direito penal, apenas quando violados os bens jurídicos mais importantes (FERNANDES, 2001, p. 105-115), ao passo que são excluídos da sua margem de apreciação aquelas situações que em tese são menos graves e que podem ser resolvidas através de outros âmbitos do direito, como o administrativo sancionador, por exemplo.

Além disso, preza-se também pela desburocratização do processo penal, através da relativização do princípio da legalidade e da adoção de técnicas de consenso (FERNANDES, 2001, p. 115-116). Salienta-se que a proposta dos acordos sobre a sentença está localizada nesta segunda categoria de soluções.

Neste contexto, ao compreender a importância da (re)solução dos conflitos jurídico-penais através de respostas mais eficazes como modo de pacificação social, Figueiredo Dias critica a insuficiência dos procedimentos especiais e abreviados existentes no modelo atual, advogando que todo o processo penal deve ser permeado horizontalmente por medidas de natureza consensual (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 16). Dito isso, é possível verificar uma segunda inovação na proposta dos acordos sobre a sentença: a possibilidade de um mecanismo de diversão processual que também é aplicável à criminalidade mais grave.

Antes de adentrar especificamente no cerne do tema, importante tecer alguns prévios comentários sobre dois pontos comumente relacionados aos acordos sobre a sentença: o modelo alemão de acordos, que em muito se assemelha à proposta portuguesa já que serviu de inspiração ao autor, e a justiça anglo-saxã, embasada em práticas puramente negociais, e

<sup>5</sup> DIREÇÃO GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS. Estatísticas prisionais do 3º trimestre de 2016. Disponível em: <<www.dgsp.mj.pt//backoffice/Documentos/DocumentosSite/Estatisticas\_e\_Relatorios/trimstrs/3\_trim-2016.pdf>>. Acesso em 20.01.2017. Dados colhidos de sistemas oficiais demonstram que os estabelecimentos prisionais portugueses apresentam taxas de ocupação acima da capacidade suportada. Mais especificamente, este número atinge a monta de 106,2% nos de complexidade elevada, e de 123,2% nos de complexidade média.

que como veremos na sequência, é equivocadamente comparada com a ideia de Figueiredo Dias.

## 2.1 O modelo alemão

O *Absprachen* ou *Vergleiches* é uma prática adotada no cotidiano processual penal alemão desde o final da década de 70 que ocasiona na limitação do princípio da legalidade por meio da celebração de um acordo informal entre as partes (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 53).

Como nota introdutória, importante referir que a diferença terminológica supracitada é decorrente das dúbias opiniões doutrinárias sobre o assunto: o termo “*Absprachen*” é utilizado pelos favoráveis à prática, ao passo que “*Vergleiches*” é a nomenclatura adotada pela corrente contrária (FERNANDES, 2001, p. 416).

Inspirado em práticas já utilizadas nos âmbitos civil e trabalhista, o acordo consiste em um mecanismo que preza pela cooperação dos sujeitos processuais: por um lado, o arguido oferta sua confissão, a renúncia na produção de determinado meio de prova ou a desistência de um recurso. Por sua vez, acusação e julgador assentem em diminuir a medida da pena a ser aplicada (FERNANDES, 2001, p. 416-417).

Apesar da forte resistência doutrinária encontrada, os acordos informais sempre encontraram respaldo jurisprudencial, tendo o *Bundesverfassungsgericht* (Tribunal Constitucional Federal da Alemanha) entendido que a celebração de acordo extrajudicial não viola os preceitos do Estado de Direito, desde que não haja limitação do esclarecimento real do fato, e que se mantenha a proporcionalidade entre a conduta e a sanção (FERNANDES, 2001, p. 418).

Vale destacar que foi somente no ano de 2009, com o aditamento do §257 do StPO, que o legislador regulamentou legalmente os acordos, de modo que este modelo de resolução de conflitos vigorou na “informalidade” por quase três décadas.

Salienta-se que essa lei é considerada “a mais importante reforma do StPO desde a sua entrada em vigorem 1879”<sup>6</sup>, diante da modificação desencadeada no processo penal germânico, permitindo a coexistência de um procedimento clássico e outro, em tese, negociado.

<sup>6</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1. Relator Santos Cabral, Lisboa, 10 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?>>>. Acesso em: 21.11.2016.

Embora o processo penal alemão seja estruturado a partir do sistema inquisitorial (ao contrário do que ocorre no português), foi esta prática que serviu como inspiração para Figueiredo Dias elaborar a proposta dos acordos sobre a sentença.

Consequentemente, o autor defende a possibilidade da adoção de prática similar no processo penal português, independentemente de que sejam desencadeadas alterações no sistema acusatório vigente em Portugal. Destaca que a cooperação entre sujeitos processuais é alternativa para que “o processo penal português possa voltar a ser aquilo que por essência deve ser: uma das mais lídimas e relevantes expressões de um Estado de Direito”, fundamentado na ideia que “o povo português perdeu a confiança no seu sistema da justiça, em particular da justiça criminal, e este tem-se revelado incapaz de estabilizar as expectativas comunitárias na sua correção e funcionalidade” (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 13-14).

## 2.2 O modelo anglo-saxão

Por outro lado, a *plea bargaining* surge nos Estados Unidos em meados do século XIX como resposta ao repentino aumento da criminalidade e conseqüente superlotação do sistema carcerário, conseqüência do descontrolado aumento populacional estadunidense, desencadeado especialmente pelo grande número de imigrantes. Desde então, este modelo de justiça negocial entre acusação e defesa é utilizado em larga escala, de modo que é responsável pela resolução de 90% dos casos submetidos ao sistema penal (FERREIRA, 2013, p. 19).

O *plea bargaining* é composto por duas modalidades de negociações: A *charge bargaining* é verificada quando as negociações versam sobre alterações na acusação, de modo que consiste na troca da confissão do arguido por uma acusação “mais suave”, seja pela desclassificação do crime, seja pela desconsideração de alguma infração quando houver concurso de crimes. Ainda, o outro método é a *sentence bargaining*, que é a oferta de uma proposta concreta de pena pelo acusador, também em troca da confissão do arguido (FERREIRA, 2013, p.19).

Como será melhor destacado no decorrer do presente estudo, diversas são as diferenças entre os sistemas de justiça negocial estadunidense (anglo-saxão) e processual penal português (europeu continental e acusatório integrado pelo princípio da investigação), em especial porque ao contrário deste, a *plea bargaining* é disciplinada pela disponibilidade do

objeto do processo penal, resultando no maior protagonismo do acusador, que além de agir segundo parâmetros de discricionariedade, possui maior poder de barganha frente ao arguido, enquanto o não raras vezes o Tribunal desempenha mera função homologatória (SILVA, 2013, p. 23-24)<sup>7</sup>.

Além disso, o modelo negocial anglo-saxão aceita a confissão de culpa como elemento suficiente para ensejar a condenação, preterindo a produção de outros elementos probatórios para embasa-la<sup>8</sup>. Apesar de evidenciar um decréscimo considerável na duração temporal do processo, isso maximiza a possibilidade de haver desrespeito às garantias e direitos fundamentais do arguido, seja pelo fato do acusador poder iniciar as negociações com imputações exorbitantes, visando a sua diminuição com a celebração de acordo futuro (conduta conhecida como *overcharging*), seja pelo eventual tratamento desigual perante sujeitos que são responsabilizados pelo cometimento de fatos idênticos em circunstâncias similares, ou ainda pelo esquecimento da busca da verdade, visando somente a “solução do conflito” a (quase que) qualquer custo<sup>9</sup>.

Como nota final, salienta-se que por conta das supracitadas críticas, começam a surgir vozes doutrinárias pugnando pelo alargamento da participação do juiz e da vítima nas tratativas negociais do modelo anglo-saxão de resolução de conflitos (FERREIRA, 2013, p. 30).

### **3 ACORDOS SOBRE A SENTENÇA: A PROPOSTA DE FIGUEIREDO DIAS**

Adentrando especificamente no tema central deste estudo, insta salientar que desde a década de 1980 Figueiredo Dias já defendia um modelo processual penal pautado pelo consenso e aproximação entre os sujeitos processuais envolvidos<sup>10</sup>. Neste contexto, com a obra lançada

---

<sup>7</sup> Na visão do autor, o objeto do processo penal no sistema português é a “pretensão formulada pelo acusador (Ministério Público ou acusador particular) ao tribunal para que verifique se ocorreram pressupostos alegados na acusação e se tal se verificar aplique ao acusado a pena ou medida de segurança criminais estabelecidas por lei com consequência”.

<sup>8</sup> Não obstante se verifiquem exceções (artigo 344.º, n.º 2, “a” e n.º 3, “c”, do CPP), o sistema processual penal português é representado por um Tribunal pautado pelo poder-dever investigatório.

<sup>9</sup> Neste sentido, Figueiredo Dias destaca a importância que o processo penal, sem perder sua característica adversarial, incrementa as estruturas de consenso em detrimento as de conflito entre os sujeitos processuais.

<sup>10</sup> Além disso, Figueiredo Dias, ainda em 1985, levou uma proposta à Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, a fim de alterar a legislação para considerar a confissão integral e sem reservas do arguido como causa de atenuação especial da pena.

em 2011, o autor busca apresentar uma medida concreta de extensão da abrangência da consensualização no processo penal português, a fim de aproximar e valorizar a participação dos sujeitos processuais, maximizando a celeridade e eficiência processual como alternativa à insuficiência dos mecanismos utilizados atualmente.

Embora reconheça a importância de que o Poder Legislativo, assim entendendo, elabore uma legislação própria sobre o tema, a fim de delimitar com clareza os parâmetros de aplicabilidade e efeitos alcançados pela prática, Figueiredo Dias defende a possibilidade de imediata aplicação do instituto, por meio da concatenação entre os artigos 344.º do Código de Processo Penal, e artigos 72.º e 73.º do Código Penal, sob o argumento de que não há vedação legal no ordenamento jurídico vigente.

Após esses breves esclarecimentos, apontemos agora os preceitos básicos dos acordos sobre as sentenças na proposta de Figueiredo Dias:

a) Por se tratar de procedimento de consenso, todos os sujeitos processuais devem participar das tratativas que resultarão no acordo, pois é justamente esta aproximação e diálogo entre os indivíduos que caracteriza a consensualização do processo. Nesta senda, a iniciativa pode partir de qualquer uma das partes, bem como somente será celebrado quando arguido, acusador e julgador concordarem com os termos propostos (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p.83).

Contudo, especificamente quanto a postura do julgador, o autor entende que este desempenhará um papel majoritariamente fiscalizatório, e não propriamente ativo nas conversações, a fim de evitar eventuais impedimentos, nos termos do artigo 40.º do Código Penal.

Ainda, outra peculiaridade que merece ser destacada é sobre a figura do assistente. Figueiredo Dias entende que por também ostentar a condição de sujeito processual, o assistente deverá ser convidado para participar das tratativas. Contudo, a sua discordância não deve ter força para obstar a celebração do acordo, uma vez que sua intervenção processual é subordinada ao Ministério Público, conforme se denota pelo teor do artigo 69.º, n.º 1, CPP (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 87).

Na opinião do autor, a observação deste detalhe é imprescindível para evitar eventual “processualização civil do processo penal” (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 86). Ademais, sem querer adentrar em uma discussão vitimológica que foge da alçada do presente trabalho, entendo que há grande pertinência nesta peculiaridade, pois parto do princípio que

o direito da vítima se restringe ao processamento do arguido, e não que este venha a cumprir eventual pena.

Portanto, vislumbro a congruência na limitação da atuação do assistente, de modo que este sujeito deverá ficar restrito a tentativa de convencimento do julgador seguir determinada linha de cooperação durante as tratativas.

b) A confissão do arguido é pressuposto básico (*conditio sine qua non*) da celebração do acordo, devendo ser, por óbvio, manifestada de maneira livre e espontânea, o que significa que sob hipótese alguma serão admitidas confissões extraídas por extorsão ou coação.

Por sua vez, caso restem dúvidas sobre a liberdade do arguido na prestação da confissão, é imperioso que o tribunal faça uso do dever de investigação (princípio da investigação judicial), o qual dispõe que “o tribunal investiga o facto sujeito ou a sujeitar a julgamento, independentemente dos contributos da acusação e da defesa, construindo autonomamente as bases de sua decisão” (ANTUNES, 2016, p. 164). Se mesmo assim restarem dúvidas sobre a validade da confissão, não há alternativa além da sua invalidação, com a conseqüente anulação do acordo celebrado.

Destaca-se também ser preferível que o arguido preste a confissão até o início da fase de produção de provas, a fim de preservar duas das finalidades contempladas pelos acordos sobre a sentença, quais sejam a celeridade e economia processual na abreviação do procedimento.

Outrossim, mesmo que a confissão seja obtida de modo informal durante as fases preliminares ao processo, é imprescindível que haja sua reiteração pelo arguido durante a fase processual, de modo oral e espontâneo (artigo 344.º, do CPP), a fim de validar a celebração do acordo. Neste mesmo sentido, Vaz aponta que “a confissão antecipada esgota a sua utilidade na fundamentação da acusação; a promessa de confissão não contém a garantia de que o arguido venha a prestar em julgamento” (VAZ, 2012, p. 60).

c) Tendo em vista que superamos o período da Idade Média, e obras como *Malleus Maleficarum* são hodiernamente utilizadas apenas como ilustração das atrocidades cometidas no passado, e subsidiariamente como alertas para que não sigamos por caminhos semelhantes no futuro, a confissão não assume mais o papel de “rainha das provas” no processo penal (europeu continental).

Ou seja, a confissão não mais é classificada como “prova absoluta”, de modo por conta dos princípios da investigação<sup>11</sup> e da livre apreciação da prova<sup>12</sup>, o Tribunal fica incumbido do poder-dever de analisar o teor do depoimento prestado em conjunto com os demais elementos probatórios colhidos no feito, a fim de averiguar a possibilidade/probabilidade de veracidade dos fatos narrados pelo arguido<sup>13</sup>.

Isso significa uma confissão livre e referente à integralidade dos fatos postos em julgamento é insuficiente, pois o modelo processual penal europeu continental não se confunde com mera formalização da assunção de culpa ou simples renúncia ao direito de defesa. É imperioso, antes de mais nada, que os fatos narrados pelo arguido sejam críveis, cabendo ao tribunal verificar a sua validade em conjunto com os demais elementos probatórios produzidos, por meio de um juízo de interpretação e valoração, a fim de formar sua convicção sobre os fatos.

Ao contrário do que ocorre no *plea bargaining*, onde por opção político-criminal, é permitido que as partes disponham livremente sobre a culpa do agente, preterindo a busca pela verdade, o processo penal português admite como uma das suas finalidades a busca pela verdade.

Contudo, a verdade que se busca aqui é a processualmente válida, composta pela “facticidade combinada com as – e por consequência condicionada e limitada pelas – exigências impreteríveis de garantia dos direitos das pessoas face ao Estado” (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 49). Ou seja, a busca da verdade não pode se dar “a qualquer custo”, já que não são aceitas relativizações de direitos e garantias fundamentais, os quais se encontram formalizados dentro do próprio processo penal.

Neste sentido, seguimos na esteira de Aury Lopes Jr., que embora não negue a importância da verdade no processo penal, entende que é a verdade formal a única legitimada, pois além de ser “perseguida pelo modelo formalista como fundamento de uma condenação e que só pode

---

<sup>11</sup> Atente-se que o modelo de audiência em processo penal português é acusatório, subsidiariamente integrado pelo princípio da investigação judicial, disposto no artigo 340.º do CPP.

<sup>12</sup> CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, de 17 de fevereiro de 1987. Artigo 127.º “Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”.

<sup>13</sup> Visível aqui mais uma diferença entre o modelo anglo-saxão e a proposta de Figueiredo Dias (enquadrada no modelo processual penal europeu continental): este, além de não comportar a ideia de processo penal de partes, refuta a disponibilidade sobre o objeto do processo. Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, o *plea bargaining* aceita que a simples confissão do arguido enseje na sua condenação, bastando que o julgador proceda a homologação do trato.

ser alcançada mediante o respeito das regras precisas e relativas aos fatos e circunstâncias considerados como penalmente relevantes”, de modo que supera a “ambição da verdade”, a qual apresenta uma tendência de “matar o contraditório”, ponto substancial do processo penal democrático e constitucional (LOPES JR, 2016, p. 317).

d) A oficialização do acordo sobre a sentença celebrará uma nova moldura penal. Isso significa que os sujeitos processuais envolvidos neste mecanismo de cooperação podem, em troca da confissão do arguido, deliberar novos limites máximos (pautados pela culpa do arguido) e mínimos (estabelecidos de acordo com a tutela da ordem jurídica) de sanção a serem aplicados ao agente, que por óbvio serão mais brandos do que previamente previstos na lei.

Ao contrário do que ocorre no *plea bargaining*, especialmente no *sentence bargaining*, onde o acusador submete ao magistrado uma pena concreta a ser homologada, a proposta de Figueiredo Dias se diferencia pois consiste na apresentação de uma nova moldura penal ao Tribunal, deixando-o adstrito aos novos limites, desde que estes sejam suficientes para atender aos requisitos de culpa e exigência de prevenção.

Contudo, não se fala aqui em “engessamento” da atuação do Tribunal, ou que este somente “homologa” o acordo como no *plea bargaining*, pois o poder de decisão do magistrado fica preservado. A única relativização comportada é a alteração dos limites mínimos e máximos, em troca da confissão do arguido, de modo que não é a culpa do arguido que vira objeto do acordo, e sim a sanção que eventualmente será aplicada.

Isso tudo significa que os acordos sobre a sentença não surgem para fixar antecipadamente a pena ou “negociar” a culpa ou a pena, até mesmo porque isso violaria frontalmente os princípios da violação da culpa e da reserva do juiz (SANTOS, 2015, p. 156). O que se vislumbra aqui é que em troca da confissão do arguido, são estabelecidos novos parâmetros de sanção (a chamada “moldura penal), aos quais o Tribunal ficará limitado ao julgar a causa, preservando a sua atuação na valoração dos demais elementos probatórios e aferimento da punição de acordo com os critérios de culpa e prevenção.

Quanto aos limites, o autor menciona expressamente que “o máximo de pena a acordar tem de ser um tal que não exceda a medida da culpa nem as exigências ótimas de prevenção geral positiva”, ao passo que “o mínimo tem de ser bastante para dar guarida às necessidades

de defesa da ordem jurídica e de prevenção especial positiva” (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 62).

Como nota final, salienta-se a impossibilidade de o acordo versar sobre medidas de segurança, já que sua aplicação demanda, além do cometimento de fato típico e ilícito, um juízo sobre a periculosidade do agente<sup>14</sup>, o que cabe somente ao tribunal aferir.

Por fim, caso o limite máximo estabelecido permita, será possível incluir no acordo a cumulação de medidas de diversão processual, ou seja, a vinculação da sanção com alguma pena de substituição, além de se poder versar sobre as consequências acessórias da condenação.

e) Tendo em vista os fundamentos basilares do Estado de Direito, inclusive o respeito ao princípio da publicidade<sup>15</sup> do processo penal, os termos do acordo sobre a sentença devem ser expressados em audiência e discriminados na ata da solenidade, ainda que tenham sido celebrados previamente. Isso significa que inexistem óbices às prévias tratativas extrajudiciais, mas o acordo somente terá validade quando celebrado na solenidade.

Assim, aponta o autor que “um acordo esgotado, nos seus efeitos, fora da audiência e que não merecesse menção nela violaria o princípio da publicidade que, ainda ele, tem sido visto com razão como um corolário fundamental da ideia do Estado de Direito” (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 71).

Nesta senda, considerando o princípio da lealdade processual, fica explicitamente vedado ao magistrado valorar como prova, ou ao Ministério Público referir em argumentação, a predisposição do arguido em confessar, ou mesmo a própria confissão nos casos em que se suceder, manifestadas em sede de tratativas do acordo que posteriormente não venha a ser celebrado.

Isso porque o arguido poderá fazer uso dos seus direitos de defesa e não autoincriminação, retrocedendo na confissão e adotando diferente estratégia no processo. Observa-se esta situação também para provas que forem obtidas através das informações colhidas durante as tratativas, conforme dispõe a doutrina dos frutos da árvore envenenada.

---

<sup>14</sup> Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março. Conforme artigos 40.º e 91.º e seguintes do Código Penal.

<sup>15</sup> Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976; Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948 e Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 4 de novembro de 1950. Expresso nos artigos 206º da CRP, 10.º da DUDH e 6.º da CEDH.

Ademais, ainda sob manto do princípio da lealdade processual, após a celebração e consequente publicização do acordo, fica vedada qualquer alteração no seu conteúdo, excepcionando as hipóteses em que forem verificados fatos novos que possibilitem a sua revogação.

Por fatos novos, compreendem-se aqueles que são “novos para o tribunal, desconhecidos aquando do procedimento de consenso”, mas que “tornem inadequados (face, nomeadamente, aos princípios da verdade e da culpa) os limites máximo e/ou mínimo da pena que o tribunal se havia vinculado a respeitar” (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 79).

f) A disponibilidade sobre eventual interposição de recurso<sup>16</sup> não poderá, sob hipótese alguma, fazer parte do estabelecido no acordo pelos sujeitos processuais. Isto se dá principalmente porque, nas palavras do autor, “a renúncia ao recurso não constitui, a qualquer luz, fator relevante de medida da pena, por isso que ela em nada pode afectar as exigências da culpa e da prevenção” (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 95).

Diante disso, entende-se que a inclusão da possibilidade de renúncia ao recurso em sede de acordos sobre a sentença, além de fugir às finalidades buscadas por este instrumento de consenso processual penal, representa disponibilidade muito mais afeita ao direito anglo-saxônico do que ao direito europeu continental.

Por sua vez, tendo em vista que a confissão integral e sem reservas provoca a renúncia à produção de provas relativa aos factos imputados, considerando-os como provados<sup>17</sup>, e que os limites estabelecidos na nova moldura penal não poderão ser questionados, já que foram consentidos por todos os sujeitos processuais envolvidos no acordo, é defeso que tais matérias sejam objeto de eventual recurso.

Isso significa que mesmo não sendo possível acordar sobre eventual renúncia ao recurso, o seu campo de utilização ficará bastante restrito, a fim de preservar a integridade do acordo firmado, dando-lhe maior segurança. Por outro lado, é possível que eventual recurso verse sobre algumas questões pontuais, como a qualificação jurídica dada aos fatos, ou a espécie da medida sancionatória imposta.

---

<sup>16</sup> Relembrando que nos termos do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, o direito ao recurso é elevado ao status de garantia fundamental inerente ao processo penal, ainda que exista a excepcional possibilidade (prevista legalmente no artigo 497.º, 2, CPP) de sua renúncia, nos casos em que for aplicada a pena substitutiva de admoestação, que consiste em uma censura oral feita em audiência pelo tribunal.

<sup>17</sup> Conforme preleciona o artigo 344.º, n.º 2, “a” e n.º 3, “c” do CPP, esta disposição somente é válida para crimes com pena não superior a 5 anos.

Compreendidos os principais aspectos dos acordos sobre a sentença, bem como sua influência e relação com o modelo alemão, além das substanciais diferenças com a prática negocial anglo-saxã, passaremos de imediato para a análise da aplicabilidade prática deste mecanismo em Portugal.

#### **4 APLICAÇÃO DOS ACORDOS SOBRE A SENTENÇA EM PORTUGAL**

O primeiro caso de utilização dos acordos sobre a sentença em território português foi registrado em 1º de fevereiro de 2012 no Tribunal Judicial de Ponta Delgada. Como consequência, a Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa emitiu uma Orientação<sup>18</sup>, e a Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra publicou um Memorando<sup>19</sup>, ambos em sentido favorável à realização desta prática, entendendo que este instituto proporciona maior celeridade e economia processual, além de contribuir para a solução consensual do conflito a partir do envolvimento de todos os sujeitos processuais.

Em contrapartida, prontamente foram levantadas vozes contra a sua aplicabilidade, merecendo especial menção a de Eduardo Maia Costa, Juiz Conselheiro do STJ, que durante as II Jornadas de Direito Penal dos Açores manifestou sua oposição às medidas de consenso por, dentre outros motivos, vislumbrar um insuperável conflito entre as finalidades do processo penal.

Argumenta o Juiz Conselheiro que apesar do baixo nível de eficácia do processo penal poder efetivamente resultar na perda (ou diminuição) da sua legitimidade, privilegiar o restabelecimento da paz jurídica (especialmente através de decisões consensuais) em detrimento à busca da verdade material consiste em um “sacrifício inaceitável”. Ainda, partindo do pressuposto que a eficácia não representa um elemento legitimador exclusivo, aponta que “um processo penal que prescindir sistematicamente da verdade, ou que a subalternize, constitui não uma forma de administração de justiça, mas materialmente um meio de composição de conflitos de tipo administrativo” (MAIA, 2013).

<sup>18</sup> PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. “Orientação nº 1/2012”. <<[http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc\\_mostra\\_doc.php?nid=153&doc=files/doc\\_0153.html](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_mostra_doc.php?nid=153&doc=files/doc_0153.html)>>. Acesso em: 20.11.2016.

<sup>19</sup> PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE COIMBRA. “Memorando”. <<<http://portal.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4-840bd0c0bb2b%7D.pdf>>>. Acesso em: 05.12.2016.

Compreendemos que assiste razão a Maia Costa quando refere que as finalidades do processo penal precisam ser simultaneamente assistidas, e em caso de eventual conflito, é recomendável que sejam buscadas soluções que os minimizem, sob pena de haver um desequilíbrio prejudicial tanto à sociedade, quanto à salvaguarda dos direitos fundamentais individuais.

Todavia, é preciso considerar que quando tratamos de crimes de pequena e média lesividade, justamente pelas características que envolvem o fato, tanto o interesse comunitário quanto o da própria vítima são muito mais direcionados à efetiva resolução do conflito e reparação do dano, em detrimento a simples punição do agente.

Desta forma, os acordos sobre a sentença, assim como os demais métodos de diversão processual, representam instrumentos de grande valia, utilizados em favor da comunidade, do sistema judiciário e dos próprios sujeitos envolvidos (arguido e ofendido), uma vez que apresentam vias alternativas de solução ao conflito jurídico-penal, geralmente mais eficazes, céleres e menos punitivistas, ao contrário dos procedimentos penais comuns, que além de demasiadamente lentos, causam estigmas e desgastes emocionais em ambas as partes.

Contudo, conforme já adiantado, é imprescindível atentar às duas hipóteses de diferenciação entre os acordos sobre a sentença e as demais técnicas de diversão processual penal: a sua aplicação para crimes graves, e a finalidade de estabelecer uma nova moldura penal, ao invés de evitar a pena de prisão.

Portanto, em análise à natureza das duas peculiaridades supracitadas, compreendo que ambas somente fazem sentido quando coexistirem. Dito de outra forma: somente há nexos na utilização de acordos sobre a sentença, quando direcionados à criminalidade mais grave, já que para os delitos de pequena e média lesividade, existem outros mecanismos de diversão processual que em tese são mais benéficos, pois via de regra evitam a pena de prisão, ao contrário do que ocorre na proposta de Figueiredo Dias.

Seguindo adiante nas críticas direcionadas aos acordos sobre a sentença, o Juiz Conselheiro argumenta que a justiça negociada não encontra espaço no direito penal europeu continental, sobretudo por conta do caráter público do modelo processual penal que aqui vigora, manifestando sua desaprovação com eventual supervalorização da atuação do Ministério Público em detrimento da atividade do julgador.

Conforme já exposto na análise dos pormenores da proposta em questão, este argumento é prontamente rechaçado tanto pelas substanciais diferenças entre a proposta de Figueiredo Dias e o modelo negocial anglo-saxão, quanto pelos limites e pressupostos de utilização dos acordos (que inegavelmente devem ser complementados posteriormente através de legislação própria) especificados pelo autor.

Neste sentido, remete-se ainda ao fato de que há imprescindível manifestação de consenso pelos sujeitos processuais, além de que a nova moldura penal deve obrigatoriamente atender aos critérios de culpa e prevenção, restando preservada a atuação judicial na valoração dos elementos probatórios e cominação da pena.

Outrossim, em 10 de abril de 2013, através do processo 224/06.7GAVZL.C1.S1<sup>20</sup>, o STJ teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema. O fato em causa dizia respeito a um recurso apresentado por arguido condenado ao cumprimento de treze anos e dois meses de prisão, pela coautoria de oito crimes de dano e três crimes de atentado à segurança de transporte rodoviário, os quais confessou de forma integral, espontânea e sem reservas, visando formalizar um acordo sobre a sentença, nos exatos termos da proposta de Figueiredo Dias.

Todavia, por meio do recurso interposto, o arguido pugnou reformar a sentença condenatória, por compreender que os fatos delituosos confessados se enquadravam em um único crime continuado de dano simples, ao invés de oito autônomos, conforme constou na decisão final.

Consoante a decisão supramencionada, entendeu o STJ que os acordos sobre a sentença não estão em conformidade com o ordenamento jurídico português, entendendo ser imprescindível uma reforma legislativa para comportar tal prática. Assim, consideraram como prova proibida a confissão obtida, pois “este acordo entre o M.P. e os arguidos sobre a medida das penas não se encontra legalmente previsto nem no direito penal, nem no direito constitucional” e conseqüentemente “não estando previsto legalmente, não se verifica qualquer fundamento nem para o suscitar, nem para o aplicar”.

Além disso, o STJ referiu que “processos negociados reforçam a desigualdade”, pois tal disparidade reforça a “qualidade da defesa e das possibilidades que o arguido tem de beneficiar de um advogado de

---

<sup>20</sup> PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1. Relator Santos Cabral, Lisboa, 10 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?>>. Acesso em: 21.11.2016.

qualidade”, a partir da premissa que “as partes mais preparadas e armadas que negociam melhor”.

Especificamente quanto a esteraciocínio, entendendo-o completamente incabível, uma vez que eventuais disparidades econômicas e sociais que possam vir a exercer influência na qualidade da defesa patrocinada pelo advogado contratado, não irão surtir efeitos somente na seara dos acordos sobre a sentença, mas sim em todo o processo penal, inclusive (e especialmente) em procedimentos comuns, já que é o defensor quem representa os interesses do arguido em juízo, é responsável por escolher (ou aconselhar) a melhor estratégia processual a ser adotada, arrola e faz inquirição de testemunhas, produz provas, orienta o arguido e redige peças e recursos processuais.

Ou seja, é inegável que uma defesa técnica deficitária pode representar prejuízos ao arguido, entretanto, o que se questiona é a adoção deste argumento para refutar uma específica prática processual, já que danos desta natureza extrapolam o campo dos acordos sobre a sentença, podendo ser vislumbrados em procedimentos processuais penais de qualquer natureza.

Além disso, o STJ levantou a possibilidade de que a adoção da proposta de Figueiredo Dias poderia acarretar na violação aos princípios da lealdade e igualdade, ante a discricionariedade dos sujeitos processuais (especialmente o Tribunal e o Ministério Público) em firmarem ou não o acordo, que “pode, ou não, acontecer consoante a comarca, ou o distrito judicial, em que decorre o processo”.

Verifico grave paradoxo neste argumento, pois segundo este raciocínio, dever-se-ia afastar a aplicabilidade de todos os mecanismos de consenso do processo penal português. Isto é, inegável que sempre que houver uma prática pautada pelo princípio da oportunidade em detrimento ao da legalidade, estará se abrindo margem para estas situações. Portanto, a fim de evitar esta fantasiosa violação do princípio da igualdade, deveríamos retornar à legalidade absoluta do processo penal? Creio que a resposta seja negativa.

Neste mesmo sentido é a ideia de Claudia Santos, que expõe esta incoerência ao questionar se “haverá desigualdade quando o ministério público opta pelo envio de um processo para mediação, mas não já de outro, ou quando propõe a suspensão provisória de um processo num caso mas não em outro?” (SANTOS, 2015, p. 158).

Outro ponto de destaque na argumentação do STJ é a comparação que faz dos acordos sobre a sentença com a Justiça Restaurativa. Diante do vasto campo de estudo que envolve as práticas restaurativas, que fogem ao cerne do presente estudo, nos limitaremos a apontar apenas algumas substanciais diferenças em relação aos acordos sobre a sentença.

Primeiramente, a Justiça Restaurativa não visa a condenação do arguido em uma pena, e sim a reparação do dano causado a partir do empoderamento das partes no conflito. Em contrapartida, os acordos sobre a sentença relativizam a participação do assistente, cabendo-lhe apenas a tentativa de influenciar o acusador, sem que seja investido no poder de obstar a celebração do acordo. Ainda, os acordos resultam sempre em uma solução punitivista, e não reparadora.

Por fim, conforme adiantado, entendeu o STJ que não é possível aplicar os acordos sobre a sentença em processo penal diante da inexistência de legislação específica sobre o tema<sup>21</sup>, de modo que a confissão obtida foi considerada prova proibida e de nulidade insanável, embasado no fundamento de que “na sua gênese a promessa de uma vantagem que não é legalmente admissível”, nos termos do artigo 126.º, 2, e), do CPP. Portanto, explícita a não concordância do STJ com a utilização deste mecanismo de consenso no processo penal português.

Neste ponto, questiono qual seria a proibição da prova obtida através dos acordos sobre a sentença, já que conforme exaustivamente retratado no presente estudo, além de ser alcançado através do consenso entre acusador e arguido, sob a supervisão direta do julgador, a nova moldura penal resultante deste mecanismo deverá obrigatoriamente atender aos requisitos de culpa e prevenção.

Portanto, é inegável que o ideal seria a criação de uma legislação específica sobre o tema, inclusive para garantir maior segurança jurídica às partes envolvidas. Contudo, existe substancial diferença entre a

---

<sup>21</sup> FIGUEIREDO DIAS compreende que inexistente vedação legal no ordenamento vigente, defendendo a possibilidade de aplicação imediata dos acordos sobre a sentença através da concatenação do artigo 344.º do CPP com os artigos 71.º e 72.º do CP. Opinião esta que é compartilhada pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e de Coimbra.

inexistência de uma legislação que acrescentaria qualidade à prática, e a proibição dos acordos pela ausência de previsão legal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao presente trabalho, é possível vislumbrar que os acordos sobre a sentença fazem parte da categoria denominada “justiça penal de consenso”, como forma alternativa de resolução em processo penal, através da qual se visa proporcionar maior celeridade ao andamento processual<sup>22</sup>, em especial aos procedimentos desencadeados por fatos enquadrados na criminalidade grave, diante da existência de outros mecanismos de diversão processual mais benéficos para os delitos de pequena e média lesividade.

Diversos são os benefícios resultantes da proposta de Figueiredo Dias: a preservação das provas produzidas, diante do menor tempo decorrido entre cometimento do fato e julgamento da causa; a diminuição dos danos, estigmas e desgastes causados pelo processo; a maior celeridade na restauração da paz social pela solução do conflito jurídico penal; e a valorização da participação dos sujeitos processuais por meio da harmonização de interesses em um processo justo e equânime<sup>23</sup>, que embora mais abreviado, respeita os princípios processuais penais.

Do ponto de vista do arguido, a participação em um acordo sobre a sentença serve como garantia de que sua confissão resultará em

<sup>22</sup> Não confundir a celeridade processual com atropelo de procedimentos e princípios essenciais ao processo penal.

<sup>23</sup> Decreto-Lei n.º 78/87. Conforme se verifica no ponto 8 do Preâmbulo do Código de Processo Penal de 1987, o próprio legislador buscou valorizar mecanismos que auxiliem na celeridade e eficiência da justiça penal: “mesmo no contexto de uma apresentação sumária, não pode deixar de sublinhar-se outra das motivações que esteve na primeira linha dos trabalhos de reforma: a procura de uma maior celeridade e eficiência na administração da Justiça penal. Importa, contudo, prevenir que a procura da celeridade e da eficiência não obedecesse a uma lógica puramente economicista de produtividade pela produtividade. A rentabilização da realização da Justiça é apenas desejada em nome do significado direto da eficiência para a concretização dos fins do processo penal: realização da justiça, tutela de bens jurídicos, estabilização das normas, paz jurídica dos cidadãos. A eficiência é, por um lado, o espelho da capacidade do ordenamento jurídico e do seu potencial de prevenção, que, sabe-se bem, tem muito mais a ver com a prontidão e a segurança das reações criminais do que com o seu caráter mais ou menos drástico. A imagem de eficiência constitui, por outro lado, o antídoto mais eficaz contra o recurso a modos espontâneos e informais de autotutela ou ressarcimento, catalizadores de conflitos e violências dificilmente controláveis. Mas a eficiência - no sentido de redução das cifras negras e das desigualdades a que elas obedecem - pode também valer como a garantia da igualdade da lei em ação, critério fundamental da sua legitimação material e, por isso, da sua aceitação e interiorização coletiva”.

uma atenuação da sanção penal cominada, já que assumindo a autoria de um delito, hipoteticamente não terá mais condições de pleitear ou esperar a absolvição.

Nesta senda, os acordos sobre a sentença não devem ser encarados como violação ao princípio da igualdade no tratamento processual, e sim como uma possibilidade alternativa à resolução do conflito jurídico-penal. Isto porque caso o arguido ou seu representante legal optem por não confessar ou aceitar a proposta, esta posição não resultará obrigatoriamente em uma sanção mais grave, já que existem critérios processuais penais de prevenção e culpa que são utilizados na delimitação e definição da pena.

Ainda, soma-se a isso que a confissão oriunda dos acordos sobre a sentença, além fomentar o “primeiro passo” na ressocialização do arguido, também o poupa do danoso e estigmatizante ritual da submissão a um procedimento criminal, proporcionando-lhe ainda a oportunidade de resolver com maior brevidade suas “pendências” perante a Justiça criminal.

Pelo lado das instâncias formais de controle que agem em âmbito processual penal, quais sejam o Ministério Público e o Tribunal, estes são beneficiados na medida em que maximiza a eficiência e celeridade processual<sup>24</sup>, evitando longas e improdutivas fases de produção probatória, proporcionando significativa economia de recursos.

Consequentemente, observa-se que havendo melhorias na prestação jurisdicional estatal ante os fatos delituosos cometidos e postos a julgamento, há maior probabilidade de que a paz social seja restaurada, atingindo-se assim uma das finalidades do processo penal<sup>25</sup>. Nas palavras de Figueiredo Dias, isto ocorre porque “o Estado de Direito só pode realizar-se quando se torne seguro que o agente criminoso será, no quadro das leis vigentes, perseguido, sentenciado e punido em tempo razoável com uma pena justa” (FIGUEIREDO DIAS, 2011, p. 38).

Além disso, a supracitada economia de recursos advinda da adoção de métodos alternativos na resolução de conflitos jurídico-penais, além de “desafogar” as pilhas de processos que se encontram estagnadas nas mesas dos órgãos públicos, viabiliza também o direcionamento destes fundos e esforços para a resolução de fatos delituosos de maior

---

<sup>24</sup> Direito este positivado no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, que dentre outros aspectos, preconiza o julgamento em prazo razoável do arguido.

<sup>25</sup> Salienta-se aqui a importância de que o Estado, como detentor único da jurisdição penal, ao verificar o cometimento de uma conduta reprovável e tutelada pelo Direito Penal, tenha mecanismos para desencadear processo penal que seja findado em tempo razoável e, sendo o caso, com imputação de pena justa ao arguido.

gravidade, que atingem bens jurídicos mais valiosos e violam a paz social de maneira mais abrupta, e que não raramente deixam de receber a atenção necessária, devido grande número de casos enquadrados em pequena e média lesividade<sup>26</sup>, que tanto oneram o sistema penal.

Especificamente quanto a proposta retratada por Figueiredo Dias, inegável a magnitude do impacto que sua adoção causaria no sistema jurídico português, especialmente por consistir em um mecanismo de consenso aplicável à criminalidade mais grave.

Assim, ainda que o autor defenda sua aplicabilidade imediata<sup>27</sup>, é imperioso que o legislador, caso opte pela sua utilização, elabore legislação própria sobre a matéria, com o propósito de delimitar pressupostos de validade, conteúdo e efeitos dos acordos, atentando especialmente para que não haja demasiada aproximação ao sistema negocial anglo-saxão (incompatível com o direito europeu continental, conforme exposto neste trabalho), e que respeite os princípios<sup>28</sup> e finalidades constitucionais e processuais penais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que embora os acordos sobre a sentença tenham sido preteridos no sistema processual penal português por força da decisão emanada pelo STJ, entendo que os argumentos utilizados não foram suficientemente convincentes ou congruentes, de modo que tal questão deveria ser revisitada por doutrinadores e legisladores portugueses.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Maria João, *Direito Processual Penal*, Almedina, Coimbra, 2016.

CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março. Disponível em <<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=109&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis)>>. Acesso em: 16.12.2016.

<sup>26</sup> DIRECÇÃO GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS. Estatísticas prisionais do 3º trimestre de 2016. Disponível em: <<[www.dgsp.mj.pt/backoffice/Documentos/DocumentosSite/Estatisticas\\_e\\_Relatorios/trimstrs/3\\_trim-2016.pdf](http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/Documentos/DocumentosSite/Estatisticas_e_Relatorios/trimstrs/3_trim-2016.pdf)>>. Acesso em 20.01.2017. Conforme se verifica nos dados estatísticos, mais da metade dos reclusos foram condenados a penas de até seis anos de prisão.

<sup>27</sup> Ainda que o Figueiredo Dias defenda a compatibilidade dos acordos com o direito constitucional e ordinário vigentes, mencionando que a “imediata efetivação da prática das conversações e acordos sobre a sentença não constitui qualquer atuação contra legem”, acredita que deva haver intervenção legislativa sobre a matéria.

<sup>28</sup> Em especial os já mencionados: da verdade material, da publicidade, do direito ao recurso, da lealdade processual, da investigação e da livre apreciação das provas.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. Disponível em <<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=199&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis)>>. Acesso em: 16.12.2016.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, de 2 de Abril de 1976. Disponível em <<<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>>. Acesso em: 16.12.2016.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, de 4 de novembro de 1950. Disponível em <<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>>. Acesso em: 16.12.2016

CORTESÃO, Viviana Gomes Ribeiro. *Os acordos sobre a sentença em processo penal: Um novo consenso no direito processual penal*. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

COSTA, Eduardo Maia. <<Justiça negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo>>. *Julgar n.º 19* (2013), disponível em: <<<http://julgar.pt/justica-negociada-do-logro-da-eficiencia-a-degradacao-do-processo-equitativo/>>>. Acesso em: 20.11.2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em <<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>>>. Acesso em: 16.12.2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal: o “fim” do estado de direito ou um novo “princípio”?*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.

DIREÇÃO GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS. Estatísticas prisionais do 3º trimestre de 2016. Disponível em: <<[www.dgsp.mj.pt//backoffice/Documentos/DocumentosSite/Estatisticas\\_e\\_Relatorios/trimstrs/3\\_trim-2016.pdf](http://www.dgsp.mj.pt//backoffice/Documentos/DocumentosSite/Estatisticas_e_Relatorios/trimstrs/3_trim-2016.pdf)>>. Acesso em: 20.01.2017.

FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Almedina, Coimbra, 2001.

FERREIRA, Diogo André Pereira. *Acordos sobre a sentença em processo penal – Caixa de Pandora ou Maná no deserto?* 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. Saraiva, São Paulo, 2016.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE COIMBRA.

“Memorando”. Disponível em <<<http://portal.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4-840bd0c0bb2b%7D.pdf>>>. Acesso em: 05.12.2016.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. “Orientação n° 1/2012”. Disponível em: <<[http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc\\_mostra\\_doc.php?nid=153&doc=files/doc\\_0153.html](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_mostra_doc.php?nid=153&doc=files/doc_0153.html)>>. Acesso em: 20.11.2016.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Processo n.º 224/06.7GAVZL.C1.S1. Relator Santos Cabral, Lisboa, 10 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?>>. Acesso em: 21.11.2016.

REGIME DE MEDIAÇÃO PENAL. Lei n.º 21/2007, de 12 de Junho. Disponível em <<[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1459&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis)>>. Acesso em: 16.12.2016.

SANTOS, Cláudia Cruz. Decisão Penal Negociada. *In: Revista Julgar*, Lisboa, v. 25, p. 145-160, jan./abr. 2015.

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português: Noções Gerais. Sujeitos Processuais e Objeto*, Volume I, 7ª edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2013.

SOUZA, Eduardo Emanuel Dall’Agnol de; OLIVEIRA, Rafael Serra. Sobre a detenção e as medidas de coação nos processos de extradição e de entrega (em execução do mandado de detenção europeu). *Temas de Extradição e Entrega*, Almedina Editora, Coimbra, 2015.

VAZ, João Paulo Marques Cortez. *Acordos sobre a sentença em processo penal: A articulação dos regimes da confissão e da atenuação da pena na gênese de um modelo jurisdicional de consenso*. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2012.